



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 27 de abril de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.599

Recurso nº 52.167 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1986
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Procede a tributação pelo imposto sobre a renda, por força de lançamento de ofício, igual sorte acolhe a tributação relativa ao PIS-DEDUÇÃO correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

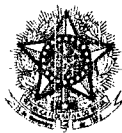
- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.835-000.215/88-59

RECURSO Nº: 52.167

ACÓRDÃO Nº: 101-78.599

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA

R E L A T Ó R I O

A COMPANHIA INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA - CIMA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Presidente Prudente-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 07.03.88, trata-se de cobrança do PIS-DEDUÇÃO relacionado com o IRPJ apurado em lançamento de ofício no processo nº 10.835-000.217/88-84, contra a mesma contribuinte, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Notificada por via postal em 21.03.88, a contribuinte veio aos autos por intermédio de seu ex-Diretor-Presidente, com a impugnação de fls. 14/20, dentro do prazo.

Informação fiscal a fls.43 e decisão de primeiro grau a fls.49/50, mantendo o lançamento.

Ciente em 12.12.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/60, protocolizado em 22.12.88. Estabelece relação de causa e efeito entre o processo do IRPJ e este do PIS-DEDUÇÃO, admitindo que, no mérito, a sorte colhida por aquele comunica-se ao presente.

No entanto, sublinha que a jurisprudência tem entendido que o lançamento de ofício, por decorrência, não pode ser ini-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 101-835-000.215/88-59
Acórdão nº 101-78.599

ciado simultaneamente com aquele vinculado, razão pela qual deveria aguardar-se o resultado do processo principal e, em sendo favorável à Fazenda, dar-se início ao processo por tributação reflexa.

Cita decisões do antigo TFR em prol de sua tese.

No mais, argumenta no sentido que passo a ler..

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

A tese de que é preciso aguardar o desfecho do processo principal ou matriz para, só então, inaugurar o processo decorrente, ainda não logrou agasalho neste Colegiado.

Isso porque neste Tribunal Administrativo não se entende que um processo é causa de outro processo, que um fato gerador é determinante de outro fato gerador.

O que por aqui se tem entendido é que um determinado fato econômico, por exemplo, uma omissão de receitas na pessoa jurídica, é bastante para integrar duas relações jurídicas. Uma em que o sujeito passivo é a própria pessoa jurídica, por haver realizado e subtraído resultados à tributação. Outra em que o sujeito passivo é a própria contribuinte, como responsável, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (tributação exclusiva na fonte), como antes eram os sócios, pela percepção desses lucros, também não oferecidos à tributação.

Em nenhum desses casos, e outros, assemelhados, a obrigação tributaria é provisória ou condicional, assim como também não o são os correspondentes fatos geradores. Nem os próprios lançamen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.835-000.215/88-59
Acórdão nº 101-78.599

tos tributários, embora passíveis de discussão administrativa ou judicial, precisam aguardar o despacho dos debates para se tornarem definitivos, segundo a melhor Doutrina, que repele o definitivo no mesmo grau em que rejeita o seu antônimo: o provisório.

Quando se fala em processo matriz ou principal e processo decorrente ou reflexo há extraordinária simplificação de linguagem que, por vezes, impressiona os que estudaram Direito Tributário pela rama.

Na verdade, o de que se trata é que o fato econômico que deflagrou as duas relações jurídicas distintas, suas circunstâncias, provas e argumentos produzidos no processo dito principal, uma vez ali examinados e sopesados, não mais exigem reexame no processo dito decorrente, pena de desaconselhável desperdício de tempo, a menos que novos fatos e argumentos sejam produzidos nos processos de tributação reflexa, de modo a imporem análise específica.

Nessa ordem de idéias está a primeira das decisões do TFR transcritas pela recorrente, que, aliás, é contrária à tese esposita no recurso voluntário, como se vê da transcrição seguinte:

"DECORRÊNCIA - O Fisco pode efetuar o lançamento reflexo contra a pessoa física, desde que não inscreva o débito resultante enquanto pendente de decisão final o procedimento administrativo relativo à pessoa jurídica.

"Em recurso, a que o Tribunal deu provimento, unanimemente, foi a seguinte a ementa: É razoável que o Fisco possa efetuar o chamado lançamento reflexo contra a pessoa física, para evitar o perigo da decadência do direito de lançar o crédito tributário, desde que não inscreva o débito resultante do lançamento reflexivo na dívida ativa, enquanto pendente de decisão final o procedimento administrativo relativo à pessoa jurídica.

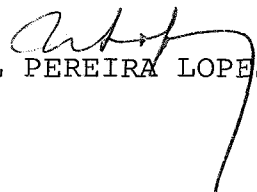
Enquanto perdurar esse estado de pendência, fica suspensa a exigibilidade do crédito. A multa será calculada sobre o montante corrigido do imposto (Lei 4.357/64 art. 7º § 6º) - Discussão acerca de suprimento de caixa inadequada por via do mandado de segurança".

- Acórdão de 11.05.83, da 5a. Turma do TFR, no MS 83.547 de São Paulo (Pedro da Rocha Acioli, Rel.) - Ementa publicada no DJU de 25.08.83, pág. 12.621".

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.835-000.215/88-59
Acórdão nº 101-78.599

Por conseguinte, considerando-se que no processo relativo ao IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário, conforme o Acórdão nº 101-78.508, de 24.04.89 e, considerando-se mais, que neste processo nenhum elemento de prova ou argumento novo foram produzidos, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.

